



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA(11533) Nº 0600003-82.2025.6.02.0027

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) - 0600003-82.2025.6.02.0027 - Mata Grande - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

LITISCONSORTE ATIVO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Advogados do(a) LITISCONSORTE ATIVO: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

ASSISTENTE DO RECORRIDO: JOSEVAL ANTONIO DA COSTA

Advogados do(a) ASSISTENTE DO RECORRIDO: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, MAURICIO CESAR BRENDA NETO - AL15056, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. CONDENAÇÃO CRIMINAL COLEGIADA APÓS O PLEITO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) interposto pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) - Diretório Municipal de Mata Grande/AL, em face de Joseval Antônio da Costa, eleito vereador no

pleito de 2024, sob alegação de inelegibilidade superveniente decorrente de condenação criminal por crimes contra a administração pública (peculato, organização criminosa e lavagem de dinheiro), confirmada pelo Tribunal de Justiça de Alagoas (TJ/AL) em 09/10/2024, após a eleição (06/10/2024).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação criminal colegiada, ocorrida após a data do pleito, configura inelegibilidade superveniente apta a invalidar o diploma eleitoral, nos termos do art. 262, § 2º, do Código Eleitoral e da Súmula nº 47/TSE.
-

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inelegibilidade superveniente, para fins de RCED, exige que o fato gerador ocorra entre o registro da candidatura e a data do pleito, conforme jurisprudência consolidada do TSE (Súmula nº 47/TSE e art. 262, § 2º, do Código Eleitoral).
 4. A condenação pelo TJ/AL deu-se após a eleição, não atendendo ao marco temporal exigido para caracterizar inelegibilidade superveniente no contexto do RCED.
 5. A suspensão de direitos políticos (art. 15, III, da CF/1988) depende de trânsito em julgado da condenação, situação não configurada no caso, devido à pendência de recurso no STJ.
-

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso Contra Expedição de Diploma desprovido.

Tese de julgamento:

- "1. A inelegibilidade superveniente que autoriza o RCED, nos termos do art. 262, § 2º, do Código Eleitoral, deve ocorrer entre o registro da candidatura e a data do pleito, não se aplicando a fatos posteriores à eleição."
- "2. A suspensão de direitos políticos por condenação criminal exige trânsito em julgado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal."

Dispositivos relevantes citados:

- CF/1988, art. 15, III;
- Código Eleitoral, art. 262, § 2º;

- Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, "e".

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, Súmula nº 47;
- TSE, RCED nº 0604057-32, Rel. Min. Luis Felipe Salomão;
- STF, RE 179.502, Rel. Min. Moreira Alves.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao RCED, mantendo a diplomação e o mandato do recorrido, nos termos do voto do Relator. Sustentações orais dos causídicos Gustavo Ferreira Gomes e Mauricio César Breda Neto. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 16/06/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Contra Expedição de Diploma apresentado por PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - Diretório Municipal de Mata Grande/AL em face de JOSEVAL ANTÔNIO DA COSTA (JOSEVAL COSTA), Vereador de Mata Grande/AL, eleito no pleito de 2024, sob a alegação de superveniência de causa de inelegibilidade que impediria o exercício do mandato.

Narra a exordial que *"o C. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJ/AL), ao julgar a Apelação Criminal tombado sob o nº. 0012250-07.2018.8.02.0001, negou provimento ao recurso e manteve a r. sentença proferida pelo Douto Juízo da 17ª Vara Criminal da Comarca de Maceió/AL, que condenou o Recorrido, juntamente com outros ex-vereadores por Mata Grande/AL, pela prática dos crimes de organização criminosa (art. 2º da Lei nº. 12.850/13, isto é, Lei de Organizações Criminosas - LORCRIM), peculato (art. 312, caput, do Código Penal - CP) e 'lavagem de dinheiro' (art. 1º da Lei nº.9.613/1998, ou seja, Lei da 'Lavagem de Dinheiro' - LVD). incidência da causa de inelegibilidade superveniente dos itens 1 e 10, da alínea 'e', do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº. 64/1990 (Lei das Inelegibilidades - LI)".*

O recorrente sustenta que *"tendo contra si r. sentença confirmado por órgão colegiado, o C. TJ/AL, em crime contra a Administração Pública e de Organização Criminosa, conforme expressamente previsto no dispositivo infraconstitucional suprarreferido, tem-se que tal inelegibilidade, constatada após o pleito, deve ser alvo de apreciação judicial a qualquer momento, visando garantir-se a ampla aplicação dos princípios constitucional da probidade e moralidade administrativas, com o conseqüente reconhecimento da*

inelegibilidade do Recorrido Joseval Costa ao cargo de vereador do município de Mata Grande/AL, no pleito de 2024".

Dessa forma, requer o afastamento da aplicação da Súmula nº 47 do TSE, a qual prevê que a inelegibilidade superveniente deve ser até a data da eleição, bem como da literalidade do *art. 262, § 2º, do Código Eleitoral*, diante de sua *"inconstitucionalidade material e semântica"*.

Em nova petição (id. 10294405), protocolada em 06/02/2025, o recorrente argumenta que *"após a propositura do presente RCED, se teve conhecimento da existência de outros dois processos criminais, de igual modo referentes a delitos contra a Administração Pública, que estariam a tramitar ou teriam tramitado no E. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, vide Docs. 01 e 02)"*.

Assim, pretendendo o aditamento da petição inicial, pleiteia *"a inclusão dos retromencionados processos, bem como que sejam oficiados aos C. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJ/AL), C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) e C. Supremo Tribunal Federal (STF) para que informe a esta Douta Justiça Eleitoral a existência de processos penais em que o Recorrido Joseval Antônio da Costa, inscrito no CPF/MF sob o nº 018.863.334-08, figura como parte ré"*.

Em sua defesa, o recorrido alega que a situação descrita na petição inicial não pode ser enquadrada no conceito de inelegibilidade superveniente para fins de RCED.

Notícia que o julgamento colegiado do Tribunal de Justiça ocorreu em 09/10/2024, 03 dias após o pleito de 2024, e ainda não transitou em julgado. Logo, como o provimento jurisdicional se deu após a data do pleito, a configuração de inelegibilidade infraconstitucional superveniente encontraria óbice na literalidade do *art. 262, § 2º, do Código Eleitoral* e na Súmula nº 47 do TSE. Além disso, aduz que, não tendo ocorrido o trânsito em julgado da condenação, não é possível se falar em suspensão dos direitos políticos do recorrido.

Na manifestação no id. 10294421, o recorrente assevera que *"é certo que o tradicionalmente conceito de inelegibilidade superveniente da forma como se encontra disposto na sua Súmula n. 47, do TSE, não atende à norma constitucional que exige a observância da necessária moralidade para fins de registro de candidatura, uma vez que considera como superveniente aquela causa ocorrida até a data do pleito eleitoral. E, nesse sentido tem avançado o Tribunal Superior Eleitoral, reconhecendo a incidência de causa de inelegibilidade superveniente até o dia da diplomação"*.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo *"indeferimento do pedido de Id. 10294405 e pela improcedência dos pedidos formulados no presente RCED"*.

Em nova manifestação, o autor reiterou todos os argumentos contidos na exordial, pugnando que *"dada a gravidade dos delitos e a necessidade republicana de afastar dos cargos públicos os cidadãos que não apresentam a probidade e moralidade necessárias ao exercício do cargo público, vem apresentar este ADITAMENTO DA INICIAL para requer a inclusão dos retromencionados processos, bem como que sejam oficiados aos C. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJ/AL), C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) e C. Supremo Tribunal Federal (STF) para que informe a esta Douta Justiça Eleitoral a existência de*

processos penais em que o Recorrido Joseval Antônio da Costa, inscrito no CPF/MF sob o nº 018.863.334-08, figura como parte ré".

Apesar de regularmente intimado do parecer do Ministério Público Eleitoral, o recorrido não se manifestou.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) interposto pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) - Diretório Municipal de Mata Grande/AL, em face de Joseval Antônio da Costa (Joseval Costa), eleito vereador no pleito de 2024, sob a alegação de inelegibilidade superveniente decorrente de condenação criminal por crimes contra a administração pública (peculato, organização criminosa e lavagem de dinheiro), confirmada pelo Tribunal de Justiça de Alagoas (TJ/AL) em decisão colegiada proferida em 09/10/2024, após a realização das eleições municipais (06/10/2024).

O recorrente sustenta que a condenação pelo TJ/AL atrairia a incidência do *art. 1º, I, "e", itens 1 e 10, da Lei Complementar nº 64/1990* (Lei das Inelegibilidades), configurando inelegibilidade superveniente que justificaria a cassação do diploma. Além disso, alega que a suspensão dos direitos políticos do recorrido seria automática, independentemente de trânsito em julgado, com base no *art. 15, inciso III, da Constituição Federal*.

O recorrido, por sua vez, defende a improcedência do RCED, argumentando que: a) a condenação colegiada ocorreu após a eleição, não se enquadrando no conceito de inelegibilidade superveniente para fins de RCED, conforme a Súmula nº 47/TSE e o *art. 262, § 2º, do Código Eleitoral*; b) a inelegibilidade infraconstitucional só produz efeitos para eleições futuras, não retroagindo para invalidar mandatos já conquistados; e c) a suspensão de direitos políticos exige trânsito em julgado da condenação, o que não ocorreu, pois o caso ainda está sob análise do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O Ministério Público Eleitoral (MPE), em seu parecer (id. 10301490), manifestou-se pelo indeferimento do RCED, destacando que: a) a inelegibilidade superveniente, para fins de RCED, deve surgir entre o registro da candidatura e a data do pleito, conforme a Súmula nº 47/TSE e o *art. 262, § 2º, do Código Eleitoral*; b) a condenação pelo TJ/AL ocorreu após a eleição, não atendendo ao marco temporal exigido; c) a suspensão de direitos políticos (*art. 15, III, CF/88*) só se efetiva com o trânsito em julgado, inexistente no caso; e d) o pedido de aditamento da inicial (id. 10294405) é intempestivo, pois ampliou a demanda após o prazo decadencial.

Passo a analisar o caso.

I. Tempestividade e Legitimidade

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto no *art. 262, § 3º, do Código Eleitoral*, considerando a suspensão de prazos entre 20/12/24 e 20/01/25.

Quanto à legitimidade ativa, o PSB possui interesse jurídico para ajuizar o RCED, conforme previsto no *art. 262, do Código Eleitoral*.

II. Cabimento do RCED

O *art. 262, do Código Eleitoral*, estabelece que o RCED só é cabível em casos de:

1. Inelegibilidade superveniente (constitucional ou infraconstitucional);
2. Falta de condição de elegibilidade.

O recorrente alega inelegibilidade superveniente decorrente da condenação por crimes contra a administração pública. No entanto, conforme destacado pelo MPE e pelo recorrido, a Súmula nº 47/TSE e o *art. 262, § 2º, do Código Eleitoral*, delimitam o marco temporal da inelegibilidade superveniente. Observe-se:

Súmula nº 47/TSE: *"A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito."*

Art. 262, § 2º, CE: *"A inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos."*

No caso, a condenação colegiada pelo TJ/AL ocorreu em 09/10/2024, após a eleição (06/10/2024) e após o prazo para registro de candidatura. Portanto, não se enquadra no conceito de inelegibilidade superveniente para fins de RCED, conforme consolidado pelo TSE. Veja-se um precedente da Corte Superior Eleitoral nesse sentido:

TSE - RCED nº 0604057-32 (Rel. Min. Luis Felipe Salomão): *"A inelegibilidade infraconstitucional superveniente, para fins de admissão de RCED, é aquela, e somente aquela, que surge após o pedido de registro de candidatura, mas sempre antes da data da eleição. Se a inelegibilidade surge após a data da eleição, não poderá ser manejado RCED para discutir o mandato do eleito no pleito imediatamente anterior."*

O recorrente tenta afastar a Súmula nº 47/TSE, argumentando que a inelegibilidade deveria ser analisada até a diplomação. Contudo, esse entendimento não encontra respaldo na jurisprudência dominante do TSE, que reiteradamente rejeitou a extensão do marco temporal para além da data do pleito, conforme se verifica no seguinte julgado:

TSE - RESpEI 0600393-67 (Rel. Min. Benedito Gonçalves): "*A inelegibilidade cujos efeitos somente se concretizaram após o encerramento do processo eleitoral deve ser rejeitada, da mesma forma que é vedada a arguição de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes à data da diplomação.*"

Ademais, o recorrente alega que o *art. 262, § 2º, do Código Eleitoral*, seria inconstitucional, por restringir indevidamente a análise da inelegibilidade. Porém, essa questão está *sub judice* no STF (ADI nº 6297), e, até que haja decisão em contrário, a norma deve ser aplicada.

III. Suspensão dos Direitos Políticos

O recorrente sustenta, ainda, que a condenação pelo TJ/AL acarretaria a suspensão imediata dos direitos políticos do recorrido, com base no *art. 15, inciso III, da Constituição Federal*. Entretanto, como destacado pelo MPE e pelo recorrido, a suspensão de direitos políticos exige trânsito em julgado da condenação, o que não ocorreu no caso, pois o recurso especial ao STJ ainda está pendente de julgamento.

A jurisprudência do STF e do TSE é pacífica nesse sentido:

STF - RE 179.502 (Rel. Min. Moreira Alves): "*A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal só produz efeitos após o trânsito em julgado, pois seu fundamento é ético e exige segurança jurídica.*"

TSE - AgR-RESPE nº 060043273 (Rel. Min. Benedito Gonçalves): "*A suspensão de direitos políticos ocorre, nos termos do art. 15, III, da CF/88, após o trânsito em julgado de condenação criminal e persiste enquanto durarem seus efeitos.*"

Portanto, não há como reconhecer a suspensão de direitos políticos do recorrido no presente caso.

IV. Pedido de Aditamento da Inicial

O recorrente tentou aditar a inicial (id. 10294405) para incluir outros processos criminais contra o recorrido. No entanto, como destacou o MPE, o pedido foi apresentado após o prazo decadencial para interposição do RCED, configurando ampliação indevida da demanda.

A decadência é aplicável aos prazos eleitorais (*art. 262, § 3º, CE*), e o aditamento não pode ser utilizado para incluir novas causas de pedir após seu esgotamento.

V. Conclusão e Dispositivo

Nesse contexto, conclui-se que: a) a condenação colegiada pelo TJ/AL ocorreu após a eleição, não configurando inelegibilidade superveniente para fins de RCED (Súmula nº 47/TSE e *art. 262, § 2º, CE*); b) a suspensão de direitos políticos exige trânsito em julgado, inexistente no caso; e c) o pedido de aditamento da

inicial é intempestivo.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao RCED, mantendo a diplomação e o mandato do recorrido.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator